



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
UNIRIO**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Estela Bias Monteiro Leão de Aquino

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
PARENTAL**

Rio de Janeiro
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Estela Bias Monteiro Leão de Aquino

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Rio de Janeiro
2015

Aquino, Estela Bias Monteiro Leão de
Responsabilidade civil por abandono afetivo parental/ Estela Bias
Monteiro Leão de Aquino. – Rio de Janeiro: UNIRIO-RJ, 2015.
46 p.

Orientador: Prof. Rosângela Maria de Azevedo Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – UNIRIO-RJ –
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-RJ.

1. Responsabilidade civil (Direito) – Brasil. 2. Responsabilidade dos pais
- Brasil . 3. Dano moral - Brasil. 4. Pais e filhos. I. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Estela Bias Monteiro Leão de Aquino

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao Curso de
Direito como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA:

Orientadora: Prof^ª. Rosângela Maria de Azevedo Gomes.

Rio de Janeiro
2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai e a minha avó, pelo apoio incondicional, incentivo, compreensão, amor e principalmente pelo companheirismo, sempre estando ao meu lado quando precisei.

A todos que direta e indiretamente colaboraram na execução deste trabalho.

Aos meus professores, importantes personagens na construção da minha vida acadêmica.

Aos meus amigos pelos momentos descontraídos durante esses cinco anos.

À minha orientadora, Rosângela Gomes, por me ajudar a desenvolver e aperfeiçoar este trabalho.

RESUMO

Atualmente existe uma discussão muito ampla a respeito da responsabilidade civil dos pais que abandonam afetivamente seus filhos. O judiciário, diariamente, recebe ações onde o abandono afetivo é discutido. Diferentes posicionamentos são tratados pelos tribunais e juízes, que acolhem com insegurança essa questão. O objetivo do presente trabalho é analisar a responsabilidade dos pais e o dever de compensar o dano causado aos filhos pelos transtornos relacionados á falta de afetividade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Poder familiar. Dignidade da Pessoa humana. Abandono Afetivo. Compensação.

ABSTRACT

Currently there is a very wide discussion concerning the civil liability of parents who abandon their children affectionately. The judiciary, daily, receives shares where the emotional abandonment is discussed. Different positions are treated by the courts and judges, hosting with insecurity that issue. The purpose of this study is to analyze the responsibility of parents and the duty to compensate for the damage caused to children by disturbances related to lack of affection.

Keywords: Civil liability. Family power. Dignity of the human Person. Affective abandonment. Compensation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA BRASILEIRA	
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	13
1.3 PODER FAMILIAR.....	22
2. ABANDONO AFETIVO	
2.1 CONCEITO DE ABANDONO.....	24
2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	26
2.3 DEVER DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS.....	27
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	
3.1 CONCEITO.....	30
3.2 FUNÇÕES.....	32
3.4 ESPÉCIES.....	33
3. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO	
4.1 LEGITIMIDADE.....	36
4.2 LIMITES – O QUE INDENIZÁVEL?	37
4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	40
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

A escolha do tema se pautou na necessidade em abordar e pesquisar a respeito das transformações ocorridas nas relações familiares brasileiras, no que tange à sua formação e desenvolvimento, bem como às relações interpessoais entre seus membros. Tais relações, atualmente, priorizam o convívio afetivo, razão pela qual se revela fundamental o estudo sobre a importância do carinho e do afeto para o crescimento educativo do ser em formação.

Ademais, a escolha do tema se justifica pela crescente preocupação em relação à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade, no âmbito das relações familiares. O tema ainda não foi muito explorado, havendo, portanto, divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão.

Por meio de análise das famílias brasileira nos últimos anos, percebem-se, notoriamente, as profundas mudanças nos costumes e nas relações entre seus membros. Isso porque, a família patriarcal, fundamentada na hierarquia e no autoritarismo foi substituída, periodicamente e em sua maioria, por um núcleo familiar, baseado nas relações de afeto e cooperação mútua, na busca da realização pessoal de seus membros e do desenvolvimento humano no seio familiar.

Essas transformações acarretaram o surgimento de uma nova espécie de responsabilidade civil, interferindo diretamente no âmbito do próprio Direito de Família, que passou a englobar valores afetivos, além das questões extrapatrimoniais.

Deste modo, percebe-se que o abandono afetivo parental se revela como a omissão de ambos os pais ou de um deles no que concerne ao dever de educação, permeada de afeto, carinho e atenção da prole. Em suma, é o desamparo afetivo, moral e psíquico sentimental do pai ou da mãe para com seu filho.

Sob esta nova ótica, o novo tipo de responsabilidade civil se fundamenta no disposto na Constituição Federal sobre o direito fundamental de todo filho à convivência familiar, na medida em que aborda questões relativas à responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental.

No primeiro capítulo, o presente trabalho realiza uma análise jurídica sobre a família no Brasil, baseada em três subtópicos que discorrerão acerca dos seus aspectos históricos, princípios e sobre o poder familiar decorrente das relações interpessoais entre seus membros.

No segundo capítulo, realiza-se um estudo sobre as origens do de abandono afetivo parental, exposto em três subtópicos que analisam, primeiramente, o conceito do abandono afetivo e, após, os aspectos referentes à convivência familiar e o dever dos genitores na formação dos filhos.

Além disso, note-se a abordagem, no terceiro capítulo, das considerações acerca da responsabilidade civil, que se dá mediante três subtópicos que englobam o conceito da questão, suas funções e suas espécies.

Por fim, no quarto capítulo, observa-se a abordagem do tema central do trabalho, qual seja a indenização por abandono afetivo, que se realiza por meio de três subtópicos referentes à legitimidade ativa e passiva das partes envolvidas, aos limites sobre o que é indenizável e aos posicionamentos jurisprudenciais dos principais Tribunais de Justiça do país.

CAPÍTULO 1 – ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA BRASILEIRA

1.1 – ASPECTOS HISTÓRICOS

A formação social da família brasileira, no decorrer do tempo, é marcada por diversos aspectos histórico-culturais, merecendo destaque, dentre eles, sua composição multicultural e pluriétnica. Isso porque, a extensa malha territorial brasileira, composta por diversas etnias decorrente da miscigenação decorrente da colonização, determinou o surgimento de múltiplas culturas e, conseqüentemente, de famílias em nosso país.

Não obstante, é necessário ressaltar que, a cada período da história, um modelo hegemônico de família prepondera em detrimento dos outros.

Observe-se que, nos primeiros séculos de colonização se revela como modelo dominante de organização a família tradicional, patriarcal, que resultou da adaptação do modelo de família trazido pelos colonizadores ao modelo socioeconômico em vigor no país.

Este estilo de família impôs seu domínio no Brasil colônia, de modo a subjugar as constituições familiares indígenas e, posteriormente, com o advento da escravidão, desmantelar as formas familiares próprias desses grupos que aqui chegavam.

Marcadas por uma distribuição extremamente hierárquica e autoritária, a família patriarcal, regida sobre o domínio do “pater famílias” (chefe de família), caracterizava-se, ainda, pelo controle da sexualidade feminina e regulamentação da procriação, para fins de herança e sucessão. Contudo, vale ressaltar que a sexualidade masculina era exercida livremente e sem pudores e, muitas vezes, os homens tinham filhos ilegítimos, ou seja, fora da órbita do matrimônio.

Note-se, ainda, que na maioria das vezes, os casamentos não passavam de mero acordo de conveniência entre parentes ou entre membros de grupos econômicos que desejavam estabelecer alianças a fim de consolidar domínio político ou econômico sobre determinada região.

A família patriarcal se configurava como um vasto grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes e agregados, domiciliados sob o mesmo teto, na casa grande ou na senzala. Essa característica senhorial foi observada também pelas famílias não proprietárias, das camadas intermediárias liberais. Assim, vale dizer que a família patriarcal era uma forma dominante de constituição coletiva e política da sociedade da época.

Todavia, com o início do processo de industrialização ocorrido na segunda metade do século XIX, se operou uma mudança na constituição familiar brasileira, bem como no modelo patriarcal vigente até então, que passou a ser veementemente questionado. O desenvolvimento da família conjugal atual começou a ser observado, tendo como perspectiva e alicerce as novas atribuições para os papéis matrimoniais e familiares masculinos e femininos.

Nesse contexto, modernizaram-se as concepções sobre o lugar da mulher nos alicerces da moral familiar e social. Veja-se que a mulher moderna deveria ser educada para desempenhar o papel de mãe, educadora dos filhos, e de suporte do homem e letrada, para bem desempenhar sua missão como educadora.

Essa família se apresentava como uma família nuclear, reduzida ao pai, mãe e filhos e organizada hierarquicamente em torno de uma rígida divisão sexual de papéis, onde o homem era responsável pela garantia financeira do lar e a esposa pela educação dos filhos tarefas domésticas. Esse novo modelo de família instituiu novos padrões de educação dos filhos, e atribuiu alto valor à privacidade e intimidade nas relações entre pais e filhos. A domesticidade, o amor romântico e o amor materno tornaram-se suas pedras angulares.

Já no início do século XX ocorreu uma nova transição de valores, no pós segunda Guerra, com a emancipação sexual e econômica da mulher e na década de 70, com o movimento estudantil e a reedição da liberação da mulher (pílula).

Assim, no final do século XX o marido e a mulher possuem rotina de trabalho externo e a moradia, embora mais fechada, se abre para as mudanças da empregabilidade (terceirização, serviços e terceiro setor).

E, a partir de meados do século XX, foi permitido ao homem desfrutar de uma relação conjugal e paterna harmoniosa e permissiva. A vida econômica passou a ser compartilhada.

Diante do exposto, a existência de traços da família patriarcal na família conjugal moderna persiste até o século XX, fundamentada inclusive na legislação, pois, no Brasil, somente na Constituição de 1988 a mulher e o homem são assumidos com igualdade no que diz respeito aos direitos e deveres na sociedade conjugal.

1.2 PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS

Partindo do pressuposto que o Direito de Família, necessariamente, merece ser analisado sob o prisma da Constituição Federal de 1988, é necessário considerar os institutos de Direito Privado tendo como a carta magna como ponto de partida.

Logo, não se trata apenas de estudar os institutos privados que se encontram previstos na Constituição Federal de 1988, mas, sim, de analisar a Constituição em confronto com o Código Civil, e vice-versa. Diante dessa perspectiva, impositivo reconhecer a eficácia dos direitos fundamentais e sua inerência à constituição familiar.

Em suma, deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. Assim, os antigos pilares do Direito de Família foram rechaçados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização, remodelando o ramo jurídico.

Como se sabe, na realidade pós-positivista, os princípios constitucionais ganharam um novo papel, plenamente aplicáveis às relações particulares. Justamente por isso é que muitos dos princípios do atual Direito de Família brasileiro encontram fundamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

1.2.1 PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, diante desse regramento de proteção da pessoa humana, caracterizado como princípio constitucional, faz-se impositivo a concepção da personalização e despatrimonialização do Direito Privado. Constata-se, assim, a desvalorização das questões patrimoniais em relação à supervalorização das questões inerentes às pessoas humanas.

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais relevância do que no âmbito do Direito de Família. Assim, se revela complexa a definição do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o ilustre Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra, conceitua o princípio em questão como *“o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”*¹

Assim, revela-se cabível colecionar, no presente trabalho, exemplos de aplicação, pela jurisprudência nacional, do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família.

Na oportunidade, a título de exemplo, necessário trazer à tona a tese tema deste trabalho, qual seja o abandono afetivo paterno. Note-se que no julgado abaixo transcrito, o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o pai a pagar indenização ao filho pelo abandono afetivo parental praticado, por clara lesão à dignidade humana. Nesse sentido, transcreva-se julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais,

¹ A eficácia dos direitos fundamentais, op. cit., p. 124

7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva).

Percebe-se, por meio do referido julgado, que o Tribunal de Justiça, reformando a decisão de primeira instância, condenou o pai em questão a pagar indenização de 200 salários mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Isso porque, após a separação em relação à mãe do filho em questão, ora autor da ação, o seu novo casamento e o nascimento da filha advinda da nova união, o pai passou a privar o filho de sua convivência.

Frise-se, contudo, que o pai continuou arcando com os alimentos para o sustento do filho, abandonando-o somente no plano do afeto, do amor. Não obstante, a decisão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a condenação por danos morais.

Assim, como se vê, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares.

1.2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 reconhece a solidariedade familiar como objetivo primordial na busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio incide e repercute nas relações familiares, já que a solidariedade está presente nos relacionamentos interpessoais entre seus membros. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.

A título de exemplo, o STJ aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei nº. 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento que a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que garantiria a sua retroatividade.

Todavia, necessário ressaltar que a solidariedade não assume um viés somente patrimonial, abrangendo também o lado psico-afetivo. Assim, ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

Note-se que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

Nesse contexto, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988) – o que afirma também a solidariedade social no âmbito familiar.

Por fim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

1.2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Prevê o art. 227, § 6º, da Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nesse sentido, o art. 1.596 do Código Civil em vigor tem exatamente a mesma redação, consagrando, ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos.

Tais dispositivos legais regulamentam especificamente a isonomia constitucional, disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, um dos princípios elencados no âmbito do Direito Civil Constitucional.

Ou seja, juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante a constância do matrimônio. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por métodos científicos, tais como a inseminação artificial.

Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adúltero ou filho incestuoso, que atualmente são consideradas discriminatórias. Também não podem ser utilizadas as expressões filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais².

Observe-se que tal fato repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, no âmbito familiar, da primeira e fundamental especialidade da isonomia constitucional.

1.2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CONJUGUES E COMPANHEIROS

Assim como há igualdade entre filhos, a Constituição reconhece, ainda, a igualdade entre os sexos no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal de 1988). Note-se, ainda, que o art. 1º do atual Código Civil utiliza o termo *pessoa*, não mais *homem*, como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de discriminação sexual.

Com efeito, prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, como corolário lógico, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do atual Código Civil.

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o conjugue ou companheiro pode pleitear alimentos. Ademais, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do Código Civil). Vale lembrar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade (artigos 16 a 19 do Código Civil).

Quanto aos alimentos, reconhecendo essa igualdade, há julgados dos principais Tribunais do país apontando que a mulher apta a trabalhar não terá direito a alimentos em

² <http://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>

relação ao ex marido. Além disso, em alguns casos, a jurisprudência estabelece que está presente o direito à pensão somente por tempo razoável para sua recolocação no mercado de trabalho.

Vale ressaltar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem reformado essas decisões, que merecem análise caso a caso. Portanto, como se pode perceber, a grande dificuldade reside em saber até que ponto vai essa igualdade no plano fático.

1.2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CHEFIA FAMILIAR

Como corolário lógico do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem (conceito de família democrática).

Como já exposto, pode se observar a despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do chefe de família, não cabendo mais a utilização da expressão “pátrio poder”, substituída, na prática, por poder familiar.

O referido princípio pode ser notado, no Código Civil, pelo que consta dos incs. III e IV do art. 1.556. Isso porque são deveres do casamento a assistência mútua e o respeito e consideração mútuos, ou seja, prestados por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades patrimoniais e pessoais de cada um.

A teor complementar, dispõe o Código Civil, em seu art. 1.631, que durante o casamento ou união estável o poder familiar compete aos pais. E, na ausência ou impedimento, caberá ao outro realizar esse poder com unicidade. Em casos de desacordo de posicionamento parental quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao judiciário para a solução do desacordo.

Quanto à última atribuição, ela deve ser exigida com moderação, sem que a relação entre pais e filhos seja uma relação autocrata, agressiva e unilateral. Qualquer abuso cometido, como se sabe, poderá acarretar a perda ou a suspensão do poder familiar.

1.2.6 PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE

Prevê o art. 1.513 do Código Civil em vigor que “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Trata-se da consagração do *princípio da liberdade* ou da *não-intervenção* no âmbito do Direito de Família. Por certo que o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que também deve existir no âmbito do Direito de Família.

Com efeito, a autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, no âmbito afetivo, com quem ter uma união estável ou com estabelecer matrimônio, acabamos estabelecendo total autonomia privada da nossa vontade.

Assim, de acordo com o art. 1.513 do Código Civil, o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações familiares. Não obstante, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

Nesse contexto, imperioso ressaltar, por extremamente relevante, que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 227, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Ademais, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Tudo isso consagra o princípio da não intervenção. Note-se, contudo, que esse princípio deve ser lido e ponderado frente a outros princípios, caso do princípio do melhor interesse da criança, como será exposto a seguir.

1.2.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Note-se, ainda, que tal proteção é regulamentada também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), que caracteriza como criança todos aqueles com idade entre zero e doze anos incompletos, e como adolescentes aqueles que possuem entre 12 e 18 anos de idade.

Em reforço, o art. 3º do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente dispõem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral*, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental e moral, em condições de liberdade e de dignidade.

No âmbito civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

O primeiro dispositivo é o art. 1.583 do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos.

E, caso não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhor aptidão e condições para exercê-la, nos termos do artigo 1.584 do Código Civil.

Diante do exposto, verifica-se que, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influi na guarda de filhos, devendo ser aplicado, portanto, o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo do manto constitucional.

1.2.8 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto constitui um dos principais fundamentos das relações familiares contemporâneas. Note-se que mesmo não constando a palavra afeto na Constituição Federal como um direito fundamental, vale consignar que o afeto decorre da valorização contínua da dignidade humana.

A constituição de 1988 reconheceu o afeto juridicamente, tornando-o princípio constitucional. Mesmo não sendo tratado expressamente no texto legal, o mesmo é assegurado pelo próprio Estado e se manifesta em diversos artigos da nossa constituição como o que prevê o art. 227, § 5º e 6º.

O afeto, hoje, é tratado como o principal fundamento nas relações de família. Segundo Maria Berenice Dias, este princípio jurídico faz surgir a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais.

É no Direito de Família que o princípio da afetividade encontra espaço para se crescer, tornando-se essencial para um bom desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

O afeto é desenvolvido na convivência familiar e não se trata de algo relacionado ao sangue, a biologia. A família e o casamento, hoje, estão voltados a realizar os interesses afetivos, não mais os interesses existenciais de cada indivíduo presente nessa relação.

Segundo Flavio Tartuce (2013 p.23), a afetividade é um dos principais regramentos do novo direito de família, trazendo a parentalidade socioafetiva como uma tese que está ganhando cada vez mais força na jurisprudência e na doutrina.

1.2.9 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Assim, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das características específicas de cada região do país. Sem dúvida, as relações sociais também devem ser consideradas no Direito de Família, assim acontece com as demais áreas abarcadas pelo Direito Civil.

A título de exemplo, as relações sociais podem servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Além disso, servem, ainda, para afastar a presunção de culpa em alguns casos de dissolução matrimonial.

Sendo assim, não reconhecer função social à família é como não reconhecer função social à própria sociedade. E, nesse sentido, a jurisprudência, por diversas vezes, reconhece a necessidade de interpretação dos institutos privados de acordo com contexto social, conforme será demonstrado adiante.

1.3 PODER FAMILIAR

O pátrio poder, que era aquele exercido apenas pelo homem, foi substituído pelo poder familiar, estabelecido no Código Civil de 2002 e tratado nos artigos 1630 a 1638 do CC, que é o poder exercido pelo homem e a mulher, trazendo a igualdade entre eles na criação dos filhos.

Quanto ao conceito, Flávio Tartuce diz que “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.” (TARTUCE, 2013, p. 387)

Arnoldo Wald aborda o tema nos seguintes termos:

Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. O direito dos pais sobre os filhos, outrora considerado verdadeiro direito subjetivo, é definido, pelo direito contemporâneo, como um poder dever jurídico, ou seja, como poder familiar-dever, exercido

pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família.
(WALD, 2009, p. 333)

O poder familiar influencia no desenvolvimento dos indivíduos quanto à construção de seus próprios valores, construindo sua própria dignidade humana. Tendo em vista a proteção dos filhos menores, esse poder consiste em um conjunto de obrigações, de deveres morais exercido pelos pais na criação da sua prole, desempenhando os encargos estabelecidos pelas normas jurídicas.

Maria Helena Diniz assim define poder familiar:

É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2002, p. 463)

Os pais têm as mesmas obrigações e poder decisório em relação aos filhos e se, por qualquer motivo, não houver um consenso entre eles, qualquer um poderá recorrer ao judiciário para buscar a solução do conflito, resguardando, assim, o interesse da prole, conforme dispõe o art. 1690, parágrafo único do Código Civil.

O princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido na Constituição Federal no art. 227, §6, prevê que todos os filhos menores, havidos no casamento ou fora dele, ou adotivos, estarão protegidos pelo poder familiar, tendo os mesmos direitos, não havendo diferença alguma entre eles.

O Estado atribuiu limites aos pais na criação dos filhos, atuando de forma subsidiária nas relações familiares, intervindo e submetendo o poder familiar à sua fiscalização, restringindo o uso desse poder e os direitos dos pais em relação aos filhos.

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 436), a grande questão é encontrar um equilíbrio entre a supremacia do Estado nos domínios da família e a autoridade daqueles que assumem o poder de direção da família.

CAPÍTULO 2 - A INTERPRETAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

2.1 O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

Na estrutura familiar contemporânea, o afeto passou a ser imprescindível nas relações entre pais e filhos. A definição paterno-filial não é somente de origem biológica, mas também na relação de afeto desenvolvida.

É indiscutível que a criança que está se desenvolvendo precisa de uma atenção especial dos pais para concluir a formação da sua personalidade. A convivência familiar também implica no cuidado e no afeto que devem ser proporcionados pelos pais.

O abandono afetivo não ocorre somente quando há ausência física ou moral, pode ocorrer também quando o pai, mesmo morando junto com o filho, dispensa o afeto e a atenção. A convivência requer mais a presença moral do que a física.

Sobre o abandono afetivo, Giselda Hironaka entende que:

A ausência injustificada do pai, como se observa, origina evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção – função psicopedagógica – que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade.³

O abandono afetivo pressupõe, assim, uma ausência do vínculo existente entre qualquer um dos pais e o filho. A rejeição dos pais e a falta de uma assistência afetiva aos filhos implicam em consequências emocionais na vida de uma criança que ainda está desenvolvendo a sua personalidade e necessita, essencialmente, de amparo no lado emocional.

³ **HIRONAKA**, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Giselda_resp2.doc>. Acesso em 27/11/2014.

O art. 1.638 do CC⁴ prevê a perda do poder familiar caso ocorra algum comportamento previsto neste artigo.

As necessidades psíquicas de uma criança são tão importantes quando as necessidades físicas. O afeto o amor e o carinho são fundamentais para o crescimento e desenvolvimento de uma criança.

O atual conceito de família, centrada no afeto, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos oferecendo o carinho necessário para a formação de sua personalidade.

A convivência dos filhos com os pais passa ser um dever, pois seu distanciamento pode afetar emocionalmente os filhos e produzir sequelas, comprometendo o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias expôs que:

Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2013, p. 470)

A falta do afeto no ambiente familiar pode causar inúmeros prejuízos no desenvolvimento dos filhos, uma vez que os pais são vistos como modelos a serem seguidos e a família configura-se como base de qualquer indivíduo em crescimento.

O não cumprimento dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos na ótica do poder familiar, a violação de um dever pode gerar um ato ilícito, conforme disposto no art. 186 do CC⁵. A responsabilidade Civil é tratada no artigo 927 do CC⁶.

⁴ “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

Dessa forma, considera-se a possibilidade do pai que abandonar o filho afetivamente, repará-lo por ter descumprido com os deveres inerentes ao poder familiar, prejudicando o desenvolvimento da criança e afetando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil tem incidido nas relações familiares com uma maior frequência nas relações entre pais e filhos e, principalmente, em relação ao abandono afetivo, tema debatido exaustivamente pela civilística nacional.

2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente (art. 227), e assegurado, no plano infraconstitucional, pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº. 8069/1990).

Note-se, ainda, que o foco da família constitucionalizada baseada nos direitos da personalidade tem como imperativo a convivência familiar afetiva, onde a afetividade perde o caráter formal, introduzindo a ideia de que o ser humano precisa ser afetuoso com seu semelhante.

Assim, a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado pela sua própria família, como regra geral, e excepcionalmente, por família substituta.

Nesse sentido, o Código Civil consigna, em seu artigo 1589, que o genitor que não dispõe da guarda do menor, tem o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, de forma acordado mutuamente ou conforme disposto pelo magistrado.

⁵ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁶ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, a importância da convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida na Constituição Federal de 1988 e no ECA, bem como em outras legislações e normativas nacionais e internacionais.

Por fim, a título de curiosidade, no Brasil uma importante e democrática proposta foi concluída em 2006, com ampla participação nacional: o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Nesse contexto, o referido plano visa incentivar a fomentação e implementação de políticas públicas que garantam o direito à convivência familiar.

2.3 DEVER DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DOS FILHOS

O Código Civil de 1916 previa o domínio da figura paterna no exercício do pátrio poder. Nesse texto legal, cabia ao marido, como chefe de família, exercer esse poder sobre os filhos menores.

A Constituição, contudo, acabou com essa exclusividade na criação dos filhos, e estabeleceu, em seu art. 226, § 5º, a obrigação igualitária desse poder entre o homem e a mulher. Ambos exercem o poder familiar durante o casamento (CC. 1633), bem como depois do divórcio (CC.1.579). A lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, diz também em seu art. 21⁷.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível. Os encargos impostos aos pais nas criações dos filhos não podem ser transferidos ou alienados, bem como os pais não podem renunciar seus filhos.

O Princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes traz um tratamento especial aos menores de 18 anos, devido sua vulnerabilidade e fragilidade. O art. 227⁸ da Constituição consagra este princípio nos seguintes termos.

⁷ “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

⁸ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

O art. 1566 IV do Código Civil, o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, trazem o dever de guarda, sustento e educação como obrigações impostas aos pais em relação aos filhos.

Além disso, colecionando uma maior proteção a este princípio, o art. 249 do ECA, traz em seu texto a pena de multa para aquele que descumprir os deveres inerentes ao poder familiar.

Em virtude do poder familiar atribuído aos pais, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos genitores certos deveres. A responsabilidade dos pais é um dever irrenunciável, pois, por estarem ainda se desenvolvendo, as crianças e adolescentes merecem uma atenção especial.

Segundo Arnold Wald (2009, p. 135):

O dever de sustento, guarda e educação dos filhos visa tutelar o bem-estar da prole do casal. E isso porque, como cediço, é no âmbito da família que o indivíduo constrói sua personalidade e se prepara para o convívio do social, devendo encontrar, em seu seio, o amparo, o afeto e a segurança necessária para seu pleno desenvolvimento.

O código civil de 2002 traz em seu art. 1634⁹ essa responsabilidade dos pais em relação aos filhos, os deveres conjugais.

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁹ “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

Os arts. 1583 a 1.590 preveem a proteção dos filhos menores caso haja o rompimento da sociedade conjugal, estabelecendo a guarda compartilhada e unilateral. O desenvolvimento dos filhos não depende, necessariamente, da coabitação com ambos os pais, desde que os genitores cumpram seus deveres.

O poder familiar se extingue quando houver a morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade e pela adoção ou decisão judicial, conforme prevê o art. 1635 do Código Civil.

A violação das obrigações dos pais em relação aos filhos, principalmente no que diz respeito aos filhos menores e não emancipados, leva a destituição ou perda do poder familiar, conforme dispõe os arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil.

Quando o genitor, de alguma forma, prejudica o filho devido ao seu comportamento, há a possibilidade da suspensão do poder familiar e um curador especial é nomeado durante o processo. Durante esse período o exercício do poder familiar é privado de todos os seus atributos total ou parcialmente.

Sobre esse assunto Maria Helena Diniz, (2002, p. 464) define suspensão do poder familiar nos seguintes termos:

Sanção que visa preservar os interesses do filho, provando o genitor, temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles; retorna ao exercício desse poder, uma vez desaparecida a causa que originou tal suspensão.

Caso ocorra alguma das hipóteses do art. 1.638 do Código Civil¹⁰, o pai ou a mãe será destituído do poder familiar, por meio de sentença judicial. A sanção é mais grave do que

¹⁰ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

suspensão. A perda do poder familiar é permanente, podendo ser restabelecida se provada a regeneração do genitor ou se a causa que o determinou desaparecer.

No direito de família há a possibilidade de se adentrar no campo da responsabilidade civil. A responsabilidade por omissão é passível de indenização, inclusive para aquele que não é titular da guarda.

Os pais que se omitem quanto aos direitos dos filhos descumprem com a sua obrigação legal. A ofensa aos direitos fundamentais dos filhos pode acarretar penalidades, mesmo que exclusivamente de cunho moral, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil de 1916 não priorizou em seu texto legal a questão da responsabilidade Civil no âmbito jurídico, um disciplinamento sistemático alcançado somente mais tarde, no Código Civil de 2002.

A responsabilidade Civil, em sua origem, traz a ideia de obrigação, contraprestação. Sua essência está ligada ao desvio de conduta, alcançando comportamentos contrários ao direito e que trazem danos a outrem. Portanto, a violação de um dever jurídico configura um ato ilícito, produzindo um novo dever jurídico, o de reparar o dano causado.

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem.

[...]

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI, 2012, p. 02)

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, define ato ilícito como ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência que viola direito ou causa prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues diz:

De fato, o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo se inspira nos mais estritos princípios de justiça, principalmente quando o prejuízo foi causado intencionalmente. Nesse caso, além de amparar-se a vítima, pune-se o delinquente. (RODRIGUES, 2003, p. 4)

Diferente da obrigação, que é um dever jurídico originário, a responsabilidade é uma consequência da violação deste dever jurídico, tratando-se de um dever jurídico sucessivo. O não cumprimento de uma obrigação viola o dever jurídico originário surgindo, assim, a responsabilidade de reparar o dano causado.

O atual conceito de família, centrada no afeto, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos oferecendo o carinho necessário para a formação de sua personalidade.

A convivência dos filhos com os pais passa ser um dever, pois seu distanciamento pode afetar emocionalmente os filhos e produzir sequelas, comprometendo o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias expôs que:

Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2013, p. 470)

A falta do afeto no ambiente familiar pode causar inúmeros prejuízos no desenvolvimento dos filhos, uma vez que os pais são vistos como modelos a serem seguidos e a família é a base de qualquer indivíduo.

O não cumprimento dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos no âmbito do poder familiar, a violação de um dever pode gerar um ato ilícito, conforme disposto no art. 186 do CC¹¹. A responsabilidade Civil é tratada no artigo 927 do CC¹².

¹¹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

¹² “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, deverá o pai que abandonar o filho afetivamente, repará-lo por ter descumprido com os deveres inerentes ao poder familiar, prejudicando o desenvolvimento da criança e afetando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil tem incidido nas relações familiares com uma maior frequência, muitas vezes nas relações entre pais e filhos e, principalmente, em relação ao abandono afetivo, tema extremamente debatido pela civilística nacional.

3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

“A violação de um dever jurídico configura ilícito, o que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de secundário, o que é o de indenizar o prejuízo”¹³.

Pauta-se, assim, o instituto da responsabilidade civil. Ou seja, consagra a obrigação que alguém tem de recompor o prejuízo decorrente da violação de outra obrigação jurídica. Assim, em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge a fim de reparar o dano decorrente da violação de uma obrigação jurídica originária.

Logo, apenas é possível fixar a ocorrência de responsabilidade civil quando houver violação de uma obrigação jurídica e decorrente dano. Portanto, responsável é aquele que deve ressarcir o prejuízo decorrente da referida violação, restaurando o seu *statu quo ante*. Isso porque, a responsabilidade pressupõe uma obrigação preexistente, um dever jurídico descumprido.

O prejuízo causado pela conduta ilícita afasta o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o responsável e o prejudicado. Surge, então, uma necessidade

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

fundamental de se restabelecer o referido equilíbrio, o que se procura fazer recolocando, como exposto, a vítima em seu *statu quo ante*.

Assim, tanto quanto possível, repõe-se o prejudicado à situação anterior ao dano. Tal ato se configura mediante indenização proporcional ao dano causado. Até porque, limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.

Como se vê, é possível dizer que toda ação que viola uma obrigação jurídica originária, causando dano a outrem é conduta caracterizadora de responsabilidade civil.

Nesse contexto, o artigo 927 do Código Civil consigna o dever de indenizar como uma obrigação, incluindo-a entre os outros tipos de obrigação existentes, tais como a obrigação de fazer, de não fazer e de dar. Sendo assim, o próprio Código Civil abarcou a noção de responsabilidade civil, elencando-a dentre as demais modalidades de obrigação existentes.

Portanto, a função da responsabilidade civil é a de consignar a obrigação de indenizar, a partir da configuração do ato ilícito, que tem por finalidade restaurar a vítima para a situação em que se encontraria sem a ocorrência do fato danoso.

3.3 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

Em primeiro lugar, considera-se a noção de responsabilidade civil e responsabilidade penal, no que tange ao conceito de ilicitude. Será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de direito privado.

Assim, ambas importam violação de um dever jurídico, ou seja, infração à lei. Não obstante, as condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.

“Tanto assim que uma mesma conduta pode incidir, ao mesmo tempo, em violação à lei civil e à penal, caracterizando dupla ilicitude, dependente de sua gravidade. O motorista

que, dirigindo com imprudência ou imperícia, acaba por atropelar e matar um pedestre fica sujeito à sanção penal pelo crime de homicídio dia culposo e, ainda, obrigado a reparar o dano aos descendentes da vítima. Em tal caso, como se vê, haverá dupla sanção: a penal, de natureza repressiva, consistente em uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e a civil, de natureza reparatória, consubstanciada na indenização”¹⁴.

Assim, para o Direito Penal é transportado apenas à conduta ilícita de maior gravidade, ou seja, a que colide frontalmente com interesse público e social, configurando-se, assim, o ilícito penal. Já o ilícito civil, de menor gravidade, não se enquadra no rigor abarcado pela da pena criminal.

No âmbito dos contratos, a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, de acordo com a qualidade de violação causada.

“Ou seja, se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto”¹⁵.

Se a conduta danosa faz jus a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente as obrigações jurídicas têm como fonte os contratos.

Caso a conduta dolosa verse sobre dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, posto que originado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos.

Sintetizando o tema, mencionam-se os dizeres de Cavalieri Filho:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato.

A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade).

Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Vale mencionar, ainda, as espécies de responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil fundamentou a culpa como estopim da responsabilidade subjetiva, apontando, também, o dolo.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva, que possui como estopim a obrigação de garantir segurança inerente ao fornecedor de serviços e produtos dispostos no mercado de consumo. Note-se, portanto, que a responsabilidade objetiva passou a dispor de um campo de incidência tão abrangente quanto o da responsabilidade subjetiva na atual civilística brasileira.

CAPÍTULO 4 - A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

4.1 LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Possui legitimidade para a ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano. A questão que se levanta, e para a qual ainda não há solução definitiva na lei, nem na doutrina e na jurisprudência, é quanto ao limite para a reparação do dano moral decorrente do abandono afetivo.

“Há os que entendem não haver limites, mormente entre os parentes, nem qualquer concorrência entre os atingidos pelo ato ilícito, podendo a indenização ser postulada por qualquer dos prejudicados: sustenta que não se pode hierarquizar o direito postulatório dos lesados, criando-se preferência entre eles, de modo que o direito de uns afastaria o dos demais. Em suma, a reparação do dano moral não se submeteria a nenhuma uma regra sucessória”¹⁶.

Note-se que o Código Civil, até o presente momento, nada dispôs a respeito da questão ora discutida. A regra do artigo 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com o prejudicado, como o cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos e menores compartilhem domicílio com o prejudicado. E, como corolário lógico, cabe a interpretação na esfera do abandono afetivo.

A partir daí o dano moral só poderá ser pleiteado na falta daqueles familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante.

Com efeito, se não há no nosso sistema o direito à *integralidade* do patrimônio cuja violação possa assegurar a indenização eventualmente requerida pelo lesado, desta forma o agente não responde pelo dano reflexo, a não ser por aqueles causados a pessoas a quem a vítima teria que prestar alimentos se viva fosse, por que a reparação do dano moral seria integral e ilimitada quanto aos legitimados?

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

“É razoável, portanto, que sejam adotados princípios idênticos para situações idênticas. Só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros”¹⁷.

4.2 LIMITES – O QUE É INDENIZÁVEL?

O abandono afetivo é uma das questões mais controvertidas no direito de família. Há os que entendem que o amor e o afeto não podem ser cobrados, não podem ser impostos, não podendo se falar, assim, em indenização. Outros entendem que o abandono afetivo é passível de reparação, e está amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo o pai o dever de gerir a educação do filho, conforme disposto no art. 229 da Constituição Federal de 1988.

Sobre esse tema, Maria Berenice Dias (2013, p. 470) diz que:

“Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1.638 II)”

O dano moral trata de bens extrapatrimoniais, que são aqueles inerentes aos direitos da personalidade, como o direito à vida e a integridade moral, física, ou psíquica, não tendo qualquer repercussão patrimonial.

Maria Celina Bodin de Moraes conceitua o dano moral nos seguintes termos:

Sob esta perspectiva constitucionalizada, conceitua-se o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana. Em consequência, “toda qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral”¹⁸. Socorre-se, assim, da opção fundamental do constituinte para destacar que a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, mesmo que não se subsuma a um direito subjetivo específico, pode

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014

¹⁸ Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana, cit., p. 188.

*produzir dano moral, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana.*¹⁹

Nos mesmos termos, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 359) assim define dano moral:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Cavalieri, é a base de todos os valores morais. A honra, a intimidade, a privacidade e a liberdade estão englobadas neste princípio. A ofensa e a violação a qualquer um desses direitos exige uma compensação indenizatória.

O abandono moral viola, também, o princípio da solidariedade familiar, pois a lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos.

A Constituição conceitua o dano moral em dois aspectos, o sentido amplo e o sentido estrito. O primeiro trata-se da violação da dignidade humana. Nesse caso não há, necessariamente, alguma reação psíquica da vítima. O art. 5º, V e X da Constituição prevê, em seu texto, a reparação pelo dano moral existente.

No que diz respeito ao dano moral e a relação familiar, Cavalieri diz:

[...] a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de moral conjugal ou honra familiar, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família. (CAVALIERI, 2012, p. 90)

No sentido amplo, o dano moral é a violação de algum direito ou atributo à personalidade, que constituem a essência do ser humano.

Em relação ao dano moral por abandono afetivo, algumas decisões foram proferidas pelos Tribunais de todo o país a respeito dessa questão, acolhendo a pretensão de filhos que se

¹⁹ Moraes, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf. Acesso em: 27/11/2014.

dizem rejeitados ou abandonados pelos pais na sua infância e juventude, trazendo danos psíquicos em razão da falta de afeto e carinho.

Maria Berenice Dias (2009, p. 470) entende que:

“A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável.

[...]

A omissão do genitor em cumprir encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender o dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.”

Gisela Hironaka também se manifesta sobre a relação do dano no abandono afetivo:

“O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.”²⁰

A reparação moral, por meio da condenação pecuniária, visa restaurar um equilíbrio moral violado, ressarcindo um dano ocasionado.

Na doutrina, existem diferentes correntes a respeito da caracterização de dano moral na relação entre pai e filho.

A primeira corrente, defendida por Maria Berenice Dias, acredita que é dever dos pais dar carinho e afeto e utilizam como argumento o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Entendem que a omissão dos pais em cumprir o dever de convivência familiar é passível de indenização, tendo em vista que o descumprimento desse dever afeta o desenvolvimento da criança.

Assim, é possível perceber que para alguns autores que o comportamento omissivo do genitor em relação a sua prole, atenta contra a dignidade da criança e causa transtornos irreversíveis, sendo caracterizado como ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. *Carta Forense* São Paulo, ano III, n. 22, p. 3, março, 2005.

Defendendo a corrente que admite a reparação pecuniária, Giselda Hironaka, diz:

“[...] é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham-lhe causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal – material e psicológica – repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes.”²¹

A segunda corrente não entende razoável a aplicação de uma indenização por danos morais quando há negativa de afeto. Para eles, uma compensação pecuniária não resolveria o problema, que seria de obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho. Afeto, amor e carinho seriam valores espirituais dedicados aos outros por vontade própria, e não por imposição legal. Para essa corrente, a compensação pecuniária levaria a uma monetarização do amor.

4.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Diversos julgados acolhem a pretensão de filhos que se dizem abandonados afetivamente pelos pais, sofrendo transtornos, em razão da falta de carinho e afeto, na infância e adolescência.

Em 2012, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra relatora Nancy Andrighi, da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1159242 / SP, condenou parcialmente o genitor a pagar duzentos mil reais a título de dano moral.

CIVL E PROCESUAL CIVL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções termos que manifestam sua diversa desinências, como se observa do art. 27 da CF/83. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais

²¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. *Carta Forense* São Paulo, ano III, n. 22, p. 3, março, 2005.

que, par além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições par uma adequada formação psicológica e inserção social.5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes –por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreia via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.04.2012, Dje 10.05.2012)

Em seu voto alegou que a responsabilidade civil subjetiva está associada à negligência com que o indivíduo pratica o ato ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria sua obrigação. O cuidado é um fator essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica.

Os pais assumem uma obrigação jurídica que vão além das chamadas *necessarium vitae*. É discutido, também, a impossibilidade da obrigação de amar. Ocorre que, independente do amor, a imposição biológica traz o dever jurídico de cuidar. A comprovação que esse dever foi descumprido, implica a ocorrência de ilicitude, sob forma de omissão.

Em 05.06.2004 foi proferida sentença, também, decidindo favoravelmente pela indenização a título de danos morais, proferida pelo magistrado Luis Fernando Cirillo, na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, Processo n.º 01.036747-0. Eis alguns tópicos proferidos na sentença:

“A paternidade provoca o surgimento de deveres. Examinando-se o Código Civil vigente à época dos fatos, verifica-se que a lei atribuía aos pais o dever de direção da criação e educação dos filhos, e de tê-los não somente sob sua guarda, mas também sob sua companhia (art.384, I e II). Há, portanto, fundamento estritamente normativo para que se conclua que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia. Além disso, o abandono era previsto como causa de perda do pátrio poder (art. 395, II), sendo cediço que não se pode restringir a figura do abandono apenas à dimensão material. Regras no mesmo sentido estão presentes também no Código Civil vigente (arts. 1.634, I e II e 1.638, II).

[...]

A par da ofensa à integridade física (e psíquica) decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar.

[...]

A Perita judicial concluiu que a autora apresenta conflitos, dentre os quais o de identidade, deflagrados pela rejeição do pai (situação de abandono), uma vez que o réu não demonstra afeto pela autora nem interesse pelo seu estado emocional, focando sua relação com a requerente apenas na dimensão financeira, a ponto de considerar normal ter se esquecido da filha. A autora não teve possibilidade de conviver com uma figura paterna que se relacionasse com ela de forma completa,

defrontada com a situação de ser formalmente filha do réu ao mesmo tempo em que tentava vivenciar uma relação pai/filha com o segundo marido de sua mãe. Seu referencial familiar se caracterizou por comportamentos incoerentes e ambíguos, disso resultando angústia, tristeza e carência afetiva, que atrapalharam seu desenvolvimento profissional e relacionamento social”

Dessa forma, mais uma vez, é possível ver que o abandono afetivo é passível de indenização por danos morais, tendo em vista que afeta o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o afeto paterno mostra-se essencial para o desenvolvimento dos filhos, pois é dever dos genitores dar assistência à criança não só na questão material.

A função paterna envolve também amar os filhos, não basta ser pai biológico, é preciso ser pai na amplitude legal, quanto ao sustento, a guarda e a educação.

Outra decisão foi prolatada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TARTUCE, 2013, p. 08):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 408.550-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.).

Nessa decisão, o pai foi condenado a pagar indenização no valor de duzentos salários mínimos pelo abandono afetivo. Nesse caso, o pai arcou somente com os alimentos para o sustento do filho, esquecendo de dar a assistência moral, abandonando-o no plano do afeto, do amor.

Ocorre que, essa decisão foi reformada pelo STJ, afastando a condenação por danos morais, alegando que não se pode falar em dever de indenizar, pois o pai não estaria obrigado a conviver com o filho, concluindo que o afeto em relação ao filho não poderia ser imposto.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco defender a indenização por danos morais nos casos em que os pais abandonam os filhos no campo afetivo.

A responsabilidade civil penetra no direito de família para que os atos considerados ilícitos sejam punidos, e um dos exemplos é o abandono afetivo, que configura desrespeito a direitos constitucionais que são assegurados.

Foi possível abordar o instituto da Responsabilidade Civil nas relações familiares, principalmente nas situações em que o filho, abandonado pelo pai, ingressa com uma ação no judiciário requerendo a indenização à título de danos morais.

Assim, o pai que priva o filho da sua convivência e nega os direitos elementares da dignidade da pessoa humana, pratica um conjunto de comportamentos que podem ensejar no pedido de danos morais.

Ao agir dessa forma, sendo omissos, os pais acabam descumprindo com seus deveres que são impostos pelo poder familiar, como o de zelar moral e materialmente, de proteger os filhos para que eles se desenvolvam e se tornem adultos saudáveis física e moralmente.

Dessa forma a responsabilidade parental não se resume, apenas, ao dever de sustento, mas também se situa no campo do dever de convívio, com uma participação maior na vida dos filhos, contribuindo na sua formação emocional.

Ocorre que, não é pacífico o entendimento que cabe a indenização moral nesses casos. A corrente contrária rejeita, friamente, a possibilidade de condenar um pai pelo abandono afetivo, defendendo que não é possível obrigar um pai a ter afeto pelos seus filhos.

O pagamento de uma compensação não visa atribuir ao amor e ao afeto um valor, muito menos a obrigar um pai a amar um filho.

A responsabilidade civil nesses casos visa punir o pai que se comporta de maneira reprovável, deixando de prestar ao filho o direito à convivência, e objetiva estimular a sociedade a pensar e agir de uma maneira diferente, entendendo que colocar um filho no mundo é muito mais que ampara-lo materialmente e que o amor e o afeto são fundamentais para um desenvolvimento de uma criança, para que assim não haja traumas psicológicos e emocionais.

Dessa forma, conclui-se que se estiverem presentes os elementos da responsabilidade civil, há o que se falar em indenização nos casos de abandono afetivo. A punição evitará novos comportamentos similares.

REFERÊNCIA:

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil v.4. Responsabilidade Civil. 2003. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DILL, Michele Amaral. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_1_eitura> Acesso 20 de nov. 2014

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro, v.5: direito de família – 18.ed. aum e atual. De acordo com o novo código civil: São Paulo, Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 3 :responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 12. ed. rev. e atual. –São Paulo :Saraiva, 2014

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V.4. 7.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

____ Sinopse Jurídica, Direito de Família.V.2.15.ed.Sao Paulo: Editora Saraiva, 2011.

____ Direito Civil brasileiro, volume IV: responsabilidade Civil - 4.ed.rev: São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.* Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigosc/Giselda_resp2.doc>. Acesso em 27 de nov 2014.

____ Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. *Carta Forense* São Paulo, ano III, n. 22, p. 3, março, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf> Acesso em 27 de nov.2014

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral. 9.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 1979.p.303

SKAF, Samira. Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno – filial. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf Acesso em 25 de nov.2014.

WOLD, Arnaldo. Direito Civil: direito de família, vol.5/ Arnaldo Wald, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca – 17.ed.reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.